



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N.42/2016
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016
Recorrente: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Razões: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA
LICITANTE RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Impugnante: ZANCO CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Contrarrazões: A FAVOR DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA
LICITANTE RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAR OBRA DE RECONSTRUÇÃO TOTAL DE
PONTE LOCALIZADA NA EMCA 005 EM FERNANDO
MACHADO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE
CORDILHEIRA ALTA, COM RECURSOS DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL,
CONFORME PROCESSO 59050.000715/2015-12.

1 - Preliminares

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, I, "a") e nos itens 9 do Edital, bem como tem-se por tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao Art. 109, § 3º, da mesma Lei.

2 - Decisão

Conforme se observa da Ata 18/2016 - Sequência 2, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou a recorrente pelos seguintes motivos:

- 1) Os ramos de atividades previstos no Contrato Social e Cartão de CNPJ não condizem com o objeto da licitação;
- 2) O Registro Cadastral foi apresentado fora do prazo estipulado no Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 e item 3.3.5 letra "a" do Edital, pois o cadastramento da licitante é posterior ao terceiro dia da data de recebimento;
- 3) O engenheiro civil Rosmandi Luiz Tosati não consta no rol de responsáveis técnicos previstos na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa licitante, descumprindo o item 3.3.4 letra "a" do Edital; e
- 4) O Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico executado por Rosmandi Luiz Tosati refere-se

a serviços realizados pela Construtora Faé, e não pela licitante, e os serviços correspondem a reforma de ponte, e não reconstrução de ponte, descumprindo o item 3.3.4 letra “c” do Edital.

3 - Razões de Recurso

A recorrente aduz no presente recurso manifestação contrária ao ato de inabilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações. Requer sua habilitação para a fase seguinte do certame.

No que se refere ao item “1” (ramo de atividades condizente com o objeto da licitação), alega que no projeto executivo de Obra de Arte Especial está inclusa a remoção de bueiros existentes para travessia de ponte e execução de fundações e ampliação da capacidade de vazão da sanga e colocação de kit-ponte pré-moldada sobre a infraestrutura e mesoestrutura a ser executada no local, totalizando 15m de vão entre as cabeceiras. Que se trata de obra de natureza civil, com infro e meso estruturas de kit pré-moldado de ponte, e que, dessa forma, tal obra está enquadrada no seu ramo de atividades, conforme se observa do Contrato Social e CNPJ.

Quanto ao item “2” (Registro Cadastral apresentado fora do prazo), alega que já possuía cadastro junto ao Município de Cordilheira Alta, e que, dessa forma, os documentos apresentados limitam-se a atualização cadastral. Aduz ainda que os funcionários públicos municipais se negaram a receber os documentos de atualização cadastral no dia 29/04/2016.

Quanto ao item “3” (Responsável Técnico não consta na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA), alega que o Engenheiro Rosmandi Luiz Tosati preenche os requisitos de responsabilidade técnica exigidos pelo Edital.

No que tange ao item “4” (O Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico executado por Rosmandi Luiz Tosati refere-se a serviços realizados por outra empresa, e corresponde a reforma de ponte, e não reconstrução de ponte), aduz que o Engenheiro Rosmandi detém o acervo necessário e que não existe incompatibilidade técnica entre o atestado e o objeto do edital.

4 - Contrarrazões

A impugnante sustenta que o Engenheiro Rosmandi não consta no rol de Responsáveis Técnicos previstos na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. Que o atestado de capacidade técnica e acervo técnico referem-se a serviços realizados pela Construtora Faé. Que os serviços são de reforma, e não de reconstrução de ponte. Que os ramos de atividades da recorrente, constantes no Contrato Social e cartão de CNPJ, não compreendem construção de obras de arte especiais, o que não a

coaduna a realizar construção de pontes. Que o balanço patrimonial da recorrente deixa dúvidas quanto a sua autenticidade, pois não consta o carimbo da JUCESC (e suas perfurações).

5 - Do Mérito

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital prevê como requisitos de habilitação a apresentação dos seguintes documentos:

3.3.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a – Cédula de Identidade dos Diretores;
- b – Registro Comercial no caso de Empresa Individual;
- c – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado e cadastrado, em se tratando de Sociedade Comercial e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores.

3.3.2 – REGULARIDADE FISCAL:

- a – Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- b – Prova de Regularidade com a Fazenda Federal conjunta com a dívida Ativa da União e relativa à Seguridade Social (INSS), Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, sendo a última do domicílio ou sede do Licitante;
- c – Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos Sociais instituídos por Lei;
- d – Prova de Regularidade perante a justiça do trabalho, mediante a entrega da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

3.3.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA:

- a – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira

da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b - Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

c - A comprovação da boa situação financeira da empresa será de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, devendo apresentar o índice de Liquidez Geral igual ou superior a R\$ 1,00.

3.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a - Certidão de capacitação profissional do engenheiro responsável técnico da empresa, esta emitida pelo CREA/CAU.

b. Certidão pessoa jurídica emitida pelo CREA/CAU.

c. Atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa licitante já tenham executado com bom desempenho serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

3.3.5 - O ENVELOPE Nº 001 DEVERÁ CONTER, ALÉM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

a - Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo Município de Cordilheira Alta, devendo o cadastramento ser efetivado até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;

b Declaração devidamente assinada de que a proponente aceita as normas do Edital;

d - Declaração do cumprimento no disposto no inciso XXXIII, do Art.7º da Constituição Federal (proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

e - Declaração de que a empresa licitante cumpre as Normas de Segurança de Trabalho, alcançando a todos os funcionários envolvidos os equipamentos necessários para o bom e seguro desempenho do objeto deste Edital;

Dá análise dos autos, mais precisamente dos documentos habilitatórios apresentados pela recorrente, verifica-se o seguinte:

O cartão de CNPJ autoriza a recorrente a construir edifícios e realizar obras de terraplenagem e de urbanização de ruas, praças e calças (CNAE nº 41.20-4-00, nº 43.13-4-00 e nº 42.13-8-00, respectivamente).

O Contrato Social, na cláusula 4º, consta que a recorrente tem por objetivo social a construção e reforma de apartamento, casa, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios comerciais e residenciais, condomínios residenciais, serviços de obra e terraplenagem em corte e em aterros, greide leito, sub-leito e desaterro, pavimentação de vias urbanas, ruas, praças e calçadas.

Dá análise do Projeto Executivo da Licitação, verifica-se que o Município de Cordilheira Alta pretende realizar a execução de Obra de Arte Especial. A Comissão de Licitações exigiu dos licitantes a atividade do CNAE nº 42.12-0-00.

Dá análise dos documentos acoplados aos autos, vê-se que a recorrente não possui autorização para realizar obras de artes especiais.

Portanto, os ramos de atividades previstos no Contrato Social e Cartão de CNPJ da empresa recorrente não condizem com o objeto da licitação.

A recorrente arguiu que já possuía cadastro junto ao Município de Cordilheira Alta, e que os documentos apresentados se tratam de atualização cadastral.

O Município possui um sistema de cadastro de fornecedores - vinculado ao aplicativo Betha Compras. Dá análise do histórico do aplicativo verificou-se que a recorrente jamais se cadastrou ao mesmo. Portanto, o presente argumento não merece prosperar, pois inverídico.

Além disso, a recorrente alega que os servidores municipais se negaram a receber os documentos de atualização cadastral no dia 29/04/2016. Contudo, não junta prova aos autos do fortuito. Fica, portanto, desconsiderada tal acusação.

A recorrente alega que o Engenheiro Rosmandi Luiz Tosati preenche os requisitos de responsabilidade técnica exigidos pelo Edital. Entretanto, após verificar a Certidão de Pessoa Jurídica registrada junto ao CREA/SC, percebe-se que os Responsáveis Técnicos da empresa são: Darlan Gonçalves de Souza, Gelson Nunes, Diego de Cesaro, e Fernando Pudell Bohn.

Dessa forma, o Engenheiro Civil Rosmandi Luiz Tosati não consta no rol de Responsáveis Técnicos da empresa, descumprindo, pois, a exigência do item 3.3.4 letra "a" do Edital.

Além disso, dá análise dos autos verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica corresponde a uma obra realizada pela empresa Construtora Faé Ltda., e não pela recorrente. Ainda, vê-se que tal

obra corresponde à recuperação estrutural de uma ponte sobre o rio Chapecozinho, ou seja, obra de reforma.

Dá análise do objeto da licitação, verifica-se que o Município de Cordilheira Alta pretende executar obra de reconstrução total de ponte. Portanto, percebe-se que as características da obra apresentada pela recorrente são inferiores as da obra da licitação, descumprindo, assim, a exigência do item 3.3.4 letra "c" do Instrumento Convocatório.

7 - Conclusão

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa Rinovi Construtora Ltda ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Exmo Sr. Prefeito de Cordilheira Alta), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazos legal.

Cordilheira Alta/SC, 16 de Maio de 2016.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Presidente CPL


FLAVIANO PERIM
Membro


CACHTIUZE MAGNANTI
Membro

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

Ratifico integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Permanente de Licitações, como razões de decidir.

Assim, **RECEBO** o recurso apresentado pela empresa Rinovi Construtora Ltda ME, pois tempestivo, e, no **MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO.**

DIVULGUE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Cordilheira Alta, SC, 16 de Maio de 2016.


ALCEU MAZZIONI
Prefeito de Cordilheira Alta